

Recebido em 1º/06/2012 às 15h15

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor

DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 1º do Art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas deve ser estimulado pelo Poder Público. Sendo assim, entendemos desnecessária a fixação do prazo de até 01 (um) ano para informação do plantio ao órgão competente, devendo ficar a cargo do produtor rural a definição do momento mais adequado para fazer tal informação. A fixação do prazo de até 1 (um) ano representa uma burocratização desnecessária que pode desestimular o plantio de espécies nativas, já que para as exóticas não é feita tal exigência.

PARLAMENTAR